

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 471, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a publicação do Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Federal, referente ao exercício de 2022.

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais, dispostas no art. 1º, inciso I, da Portaria CJF n. 407, de 05 de agosto de 2021, e, resolve:

Art. 1º PUBLICAR, nos termos do art. 61 da Lei n. 14.194, de 20 de agosto de 2021 - LDO 2022, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Federal, referente ao exercício de 2022.

Art. 2º Fica revogada a Portaria CJF n. 401, de 21 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 22 de julho de 2022.

Juiz Federal MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA: 2022
ÓRGÃO 12000 - JUSTIÇA FEDERAL
Em R\$

PERÍODO	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		OUTRAS DESPESAS CORRENTES, INVESTIMENTOS E INVERSÕES FINANCEIRAS			
	COTA DO ORÇAMENTO EXERCÍCIO	RESTOS A PAGAR RECEBIDOS	COTA DO ORÇAMENTO EXERCÍCIO	RESTOS A PAGAR RECEBIDOS	PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS NAS ACOES EM QUE O INSS FIGURA COMO PARTE	DE
Em Janeiro	1.124.307.471	38.557	146.704.324	974		0
Até Fevereiro	2.025.582.747	100.163	437.985.372	25.331.219		0
Até Março	2.862.090.251	103.320	540.004.370	25.331.215		0
Até Abril	3.747.330.289	103.320	742.955.212	25.331.215		0
Até Maio	4.638.221.072	136.251	971.419.755	25.331.289		0
Até Junho	5.535.374.982	136.251	1.165.351.979	25.332.547		0
Até Julho	6.749.237.497	134.861	1.354.619.261	25.332.456	100.000.000	
Até Agosto	7.682.237.497	134.861	1.521.969.261	25.332.456	150.000.000	
Até Setembro	8.582.237.497	134.861	1.788.236.918	25.332.456	192.544.227	
Até Outubro	9.482.237.497	134.861	2.054.504.575	25.332.456	235.088.454	
Até Novembro	10.842.237.497	134.861	2.320.772.231	25.332.456	277.632.680	
Até Dezembro	11.353.682.034	134.861	2.561.572.571	25.332.456	312.721.134	

Em R\$

PERÍODO	SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO DE PEQUENO VALOR (RPV)				
	UNIÃO FEDERAL, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS		BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS		
	NATUREZA ALIMENTÍCIA	OUTRAS NATUREZAS	FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	FUNDO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	FUNDO DE AMPARA AO TRABALHADOR
Em Janeiro	4.053.764	145.121.888	98.388.912	765.147.160	0
Até Fevereiro	69.547.587	243.920.022	183.884.397	1.471.449.998	743.486
Até Março	173.585.766	438.787.869	331.147.937	2.717.892.036	2.143.082
Até Abril	328.896.983	811.893.840	530.338.478	4.431.077.204	4.837.279
Até Maio	477.336.116	1.008.767.197	674.955.996	5.547.986.800	6.046.501
Até Junho	592.246.804	1.254.708.814	890.872.131	6.846.118.787	11.808.242
Até Julho	706.854.100	1.522.940.580	1.092.935.473	8.374.714.195	17.569.983
Até Agosto	821.158.803	1.815.906.586	1.299.490.288	9.856.911.565	23.331.724
Até Setembro	952.414.975	2.152.396.109	1.375.535.497	11.299.530.267	29.093.466
Até Outubro	1.083.324.598	2.222.561.360	1.375.535.497	12.796.105.087	34.855.207
Até Novembro	1.233.648.211	2.222.561.360	1.375.535.497	13.661.001.922	40.616.948
Até Dezembro	1.397.209.983	2.222.561.360	1.375.535.497	13.661.001.922	46.378.689

Em R\$

PERÍODO	SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO (PRECATÓRIOS)			
	UNIÃO FEDERAL, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS			FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FUNDO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
	NATUREZA ALIMENTÍCIA		OUTRAS NATUREZAS	BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS
	GND 1	GND 3	GND 3 e GND 5	GND 3
Em janeiro				
Até fevereiro	1.500.157			
Até março	1.500.157			152.802
Até abril	1.500.157		11.258.817	152.802
Até maio	1.500.157		16.381.855	152.802
Até junho	1.500.157		40.702.452	152.802
Até julho	7.650.595.797	1.200.956.361	5.392.237.207	11.115.129.768
Até agosto	7.650.595.797	1.200.956.361	5.392.237.207	11.115.129.768
Até setembro	7.650.595.797	1.200.956.361	5.392.237.207	11.115.129.768
Até outubro	7.650.595.797	1.200.956.361	5.392.237.207	11.115.129.768
Até novembro	7.650.595.797	1.200.956.361	5.392.237.207	11.115.129.768
Até dezembro	7.650.595.797	1.200.956.361	5.392.237.207	11.115.129.768

Em R\$

CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DECORRENTE DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR.	
PERÍODO	UNIÃO FEDERAL, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS
	NATUREZA ALIMENTÍCIA
Em Janeiro	10.015.829
Até Fevereiro	17.681.960
Até Março	23.730.060
Até Abril	30.015.371
Até Maio	34.272.354
Até Junho	134.619.088
Até Julho	234.965.823
Até Agosto	335.312.557

Até Setembro	435.659.292
Até Outubro	536.006.027
Até Novembro	636.352.761
Até Dezembro	736.699.496

Juiz Federal MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES
Secretário-Geral do Conselho da Justiça FederalMARCELO BARROS MARQUES
Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA GPR Nº 1.430, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 26 da Lei 11.416/2006 e em face do contido no Processo SEI 0017256/2022, resolve:

Art. 1º Alterar a Especialidade de 1 (um) cargo vago de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Arquitetura, decorrente de redistribuição, conforme Portaria GPR 2222, de 25 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2017, para 1 (um) cargo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Engenharia Mecânica (sequencial 8545)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. CRUZ MACEDO

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN Nº 708, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Regulamenta a concessão de Bolsas de Estudos no âmbito do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso de suas atribuições estabelecidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 8º, inciso IV e VIII, c/c seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, art. 22, incisos, X e XXII, e os princípios da administração pública, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, como também os princípios da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão;

CONSIDERANDO que aos conselheiros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Enfermagem e dos Conselhos Regionais de Enfermagem, como também aos assessores e demais representantes do sistema Cofen/Corens, cumpre o dever de zelar pelos atos da Administração Pública, especialmente aquelas atribuições que lhes são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Enfermagem a promoção de estudos e de campanhas para o aperfeiçoamento profissional, conforme disposto no art. 8º, inciso X, da Lei 5.905/1973, que poderá se dar por meio de programas de capacitação, via concessão de bolsas de estudos;

CONSIDERANDO a importância de programas de capacitação de maneira a garantir o bom desenvolvimento dos trabalhos internos da autarquia, mediante qualificação de conselheiros e empregados públicos, propiciando assim um atendimento de qualidade aos

que necessitam dos serviços dispensados pelos conselhos, especialmente, para o bom desenvolvimento das finalidades legais para os quais foram criados, bem como manter os

profissionais de enfermagem inscritos nos conselhos regionais aptos e qualificados a enfrentarem os desafios do cotidiano da assistência nas unidades de saúde, como exigência de atualização constante frente às novas tecnologias e a complexidade de técnicas científicas inerentes à enfermagem;

CONSIDERANDO o novo entendimento do Tribunal de Contas da União inserto no Acórdão nº 1237/2022 do TCU em Plenário, sobre a possibilidade de o Conselho Federal de Enfermagem poder conceder bolsas de estudo, admissível exclusivamente a conselheiros, empregados e profissionais inscritos, contanto que esteja alinhada a um programa de capacitação interna ou para o aperfeiçoamento profissional e seja precedida de processo seletivo, com observância dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da moralidade, conforme o que consta no 9.4.5.1. do referido Acórdão;

CONSIDERANDO tudo o que consta no PAD COFEN nº 0727/2022, deliberação do Plenário do Cofen em sua 542ª Reunião Ordinária de Plenário, resolve:

Art. 1º Regular a concessão de Bolsas de Estudos no âmbito do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, nos termos como autorizado pelo Acórdão nº 1237/2022 TCU Plenário.

Art. 2º Poderão ser beneficiados com Bolsas de Estudos concedidas pelo Cofen, os empregados públicos do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem e os Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Enfermagem.

Parágrafo único. As Bolsas de Estudos deverão ser concedidas quando do desenvolvimento de programas de capacitação que estejam alinhados com as atividades e finalidades da autarquia previstas na Lei nº 5.905/1973.

Art. 3º Os profissionais de enfermagem inscritos nos Conselhos Regionais de Enfermagem poderão ser beneficiados com a concessão de Bolsas de Estudo, em programas e estudos de capacitação e desenvolvimento profissional;

§ 1º A escolha dos profissionais para recebimento de Bolsas de Estudo deverá ser precedida de processo seletivo, com observância dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da moralidade.

§ 2º somente poderá ser beneficiário o profissional de enfermagem:

I - adimplente e em dia com suas obrigações perante o conselho regional ao qual esteja vinculado;

II - não tiver sido penalizado por decisão administrativa transitada em julgado, em fase de cumprimento, em processo no âmbito do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 4º O Conselho Federal de Enfermagem, em sessenta dias, deverá editar Decisão regulamentando a presente Resolução, nela constando demais condições e critérios de concessão de Bolsas de Estudos, bem como a definição de programas e de estudos tanto para o aperfeiçoamento interno como para o desenvolvimento dos profissionais inscritos.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BETÂNIA Mª P. DOS SANTOS
Presidente do ConselhoOSVALDO ALBUQUERQUE S. F.
Segundo-Secretário